

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para dispor sobre a prorrogação da concessão de licença-paternidade por todo o período da licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte restante que dela caberia à mãe, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física ou morte, e dá outras providências.

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para dispor sobre a prorrogação da concessão de licença-paternidade por todo o período da licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte restante que dela caberia à mãe, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física ou morte, e dá outras providências.

A proposição visa alterar os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, *que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

O que se pretende com esta proposição é incluir também o pai como beneficiário subsidiário do prazo conferido por lei para prorrogação da licença-maternidade, mas na forma de extensão do período previsto para a licença-paternidade.

Assim, por exemplo, no caso de incapacidade temporária ou permanente da mãe após o parto, ou na ocorrência de seu óbito, caberia ao pai, como titular do poder familiar, o gozo do período integral ou remanescente da licença-maternidade.

Nestes termos, a prorrogação será concedida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, a partir da data do requerimento e concedida imediatamente após a fruição do período da licença-paternidade referida no art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, e alcançará todo o período relativo à licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte remanescente que dela lhe caberia, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física ou morte.

O art. 3º da proposição estabelece que durante o período de prorrogação da licença-paternidade, o empregado beneficiado terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes daquela devida no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

O art. 4º prevê que no período de prorrogação da licença-paternidade, o empregado não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou estabelecimento similar. Em caso de descumprimento o empregado, perderá o direito à prorrogação.

Por fim, assegura à pessoa jurídica tributada com base no lucro real a possibilidade de deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral do empregado, pago nos sessenta dias de prorrogação de licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Na sua justificação, a eminente autora assevera o seguinte:

“(....) Por isso, entendemos ser de suma importância que se estenda o mesmo direito ao pai, em caso de impedimento do cônjuge ou companheira, para cuidar do recém-nascido.

Nesse sentido, estamos propondo que, em caso de incapacidade psíquica ou física ou morte da mãe, possa o marido ou companheiro requerer ao empregador o gozo de todo o período ou parte que restar da prorrogação da licença-

maternidade concedida nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Com o presente projeto procura-se dar maior efetividade ao que estabelece o artigo 227 da Constituição Federal que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer em *caráter terminativo* sobre o presente projeto de lei.

A disciplina do tema da licença-paternidade está relacionada ao campo da Seguridade Social e do direito do trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

O histórico da licença-paternidade no Brasil merece ser abordado, mesmo que brevemente, para uma melhor compreensão da atual conjuntura familiar contemporânea e do dano que a falta de sua regulamentação traz à sociedade, considerado o contexto desta proposição.

No ano de 1967, o Decreto-Lei nº 229, incluiu um novo inciso no art. 413 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assegurando ao empregado o abono de um dia, sem prejuízo do salário, nos termos seguintes:

“**Art. 413.** O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

(.....)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana.”

Na Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988 foi aprovada emenda de autoria do então Deputado Federal Constituinte Alceni Guerra, que incluiu a licença-paternidade como um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inciso XIX da CF), mas condicionado aos termos fixados em futura lei ordinária que, passem todos, até a presente data não foi objeto de regulamentação específica.

Como atenuante, o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal de 1988, fixou em seu art. 10, § 1º, o prazo provisório de 5 (cinco) dias para o gozo da licença-paternidade, até que lei ordinária regulasse definitivamente a referida licença.

Em breve análise, pode-se concluir que a norma insculpida no texto da Carta Magna vigente é de eficácia limitada, assim definida pela doutrina a norma que necessita de lei integradora para que possa ter efetividade.

Atualmente, portanto, o pai tem cinco (5) dias de licença, e a mãe, pelo menos cento e vinte (120). É uma diferença de tempo razoável, possibilitando que a mãe, principalmente, construa uma relação de afeto com seu filho, tempo este que um pai nunca terá direito se for empregado.

A Constituição de 1988, que consagrou o direito à licença-paternidade, iniciou o processo de discussão do tema como se a idéia fosse uma piada do seu autor, instituindo, como já dito alhures, um prazo inicial e provisório de cinco (5) dias, para que o pai pudesse, também, dar assistência e afeto ao seu filho.

Quando da instituição do direito à licença-paternidade, o legislador levou em consideração o fato de que a mãe iria gozar um período de licença-maternidade de 120 dias, prescindindo, portanto, dos cuidados do pai, ou, no mínimo, reduzindo a sua importância e relevância.

Não é concebível, considerando toda a proteção jurídica dada à criança e à família, que sua assistência seja ameaçada nos primeiros dias ou meses de sua vida, em face do óbito da mãe genitora, ou em decorrência de sua incapacidade provisória ou permanente, decorrente de problemas de saúde de ordem psíquica ou física de que seja acometida durante o período correspondente ao da licença-maternidade, pela ausência de regulamentação adequada do direito à licença-paternidade.

A título de exemplo, no caso de morte da genitora, seja por ocasião do parto ou em dias subseqüentes abrangidos pelo período de licença-maternidade, resta para o pai, apenas cinco dias de licença-paternidade para cuidar do recém-nascido, pois a ele não é dado o direito de se beneficiar do período correspondente ou remanescente da licença-maternidade a que a mãe faria jus.

Infelizmente, em situações como esta, há apenas um vazio legal, que deixa a própria sorte o pai viúvo e o filho órfão de mãe.

Todavia, a nossa Constituição Federal, em seu art. 229, reza que os deveres para com os filhos devem ser realizados pelos pais, não havendo mais distinção de responsabilidade entre pai e mãe, o que foi uma evolução em relação às Constituições anteriores.

Vários projetos de lei sobre o tema já foram apresentados ao longo de quase vinte e quatro (24) anos, e nenhum, até hoje foi convertido em lei formal. Pelo menos, os debates produzidos ao longo desse período de espera têm servido para ilustrar bem a situação da paternidade no país, e o olhar da sociedade acerca do tema, que abarca várias situações antes não consideradas, como as implicações negativas do período puerperal, do pai viúvo, solteiro, adotante, e tantos casos ainda pendentes de regulamentação.

Para alicerçar a tese esposada neste projeto de lei nos valem do disposto no art. 227, da Constituição, cuja redação é a seguinte:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à consciência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O que se discute no caso presente não é somente o direito do pai à prorrogação da licença-paternidade, mas também, e de forma predominante, o direito da criança, que está protegido por norma Constitucional, na qual se estabelece o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado, para se assegurar à criança o seu direito à vida, à saúde à alimentação, dentre outros, especialmente no alvorecer de sua vida.

Por todos esses motivos a iniciativa da nobre autora é alvissareira e merece célere aprovação para que se assegure, com a maior brevidade possível, a possibilidade de prorrogação da licença-paternidade nas hipóteses descritas na proposição.

O único reparo a fazer, é corrigir a citação de dispositivo constitucional constante do inciso II do § 1º do art. 1º do projeto, para que, onde se lê art. 10, § 2º, leia-se art. 10, § 1º, razão pela qual oferecemos uma emenda de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (de redação)

O inciso II do § 1º do art. 1º do PLS nº 69, de 2012, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I -

II – ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira, e concedida imediatamente após a fruição do período da licença-paternidade referida no art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, por todo o período da prorrogação, na forma do *caput*, da licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte

restante que dela lhe caberia, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física ou morte.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator